

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:572

Considerando que, pelo disposto no artigo 23.º do decreto n.º 4:658, de 14 de Julho de 1918, o diploma de farmacêutico-químico era obtido mediante a aprovação no respectivo exame de Estado;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926, os cursos professados nas Faculdades de Farmácia dão direito à obtenção do grau de licenciado em farmácia, grau que habilita actualmente para o exercício profissional;

Atendendo porém a que o referido diploma não prevê a situação anormal em que ficam os alunos que, tendo obtido o grau de licenciado ao abrigo da legislação anterior, não podem pela actual legislação realizar o exame de Estado;

Atendendo ainda ao parecer da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra de que é justo applicar-se aos licenciados em farmácia pela legislação anterior o disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Farmácia das três Universidades da República que tenham obtido o grau de licenciado no ano lectivo de 1925-1926 tom applicação o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926, ficando assim habilitados para o exercício profissional de farmacêutico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 21 de Abril de 1927, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:490

Tendo sido despedido, por desnecessário ao serviço, numeroso pessoal assalariado da Biblioteca Nacional;

Atendendo ao grande movimento de leitores da Biblioteca Popular de Lisboa, que se tem encontrado privada de todos os meios para cumprir a sua função educativa;

Tendo em consideração também a presente crise de trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director da Biblioteca Nacional é autorizado a pagar, por uma só vez, três meses de ordenado ao pessoal assalariado do mesmo estabelecimento, despedido por portaria de 3 de Março do corrente ano, quando não se ache incurso em sanções disciplinares.

Art. 2.º Os pagamentos a que se refere o artigo precedente serão feitos por conta da dotação especial para melhoramentos de ordem técnica na Biblioteca Nacional, autorizada pela lei n.º 995, de 29 de Junho de 1920, e inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º, e pelos capítulos 7.º e 12.º, artigos 59.º e 80.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano de 1926-1927.

Art. 3.º Das verbas a que se faz referência no artigo anterior são transferidos 6.000\$ para a Biblioteca Popular de Lisboa, a fim de custear as despesas com a instalação de luz eléctrica e seu consumo, e com gratificações ao pessoal pelo serviço de leitura nocturna até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.